

CIDE-Royalties  
Direitos Autorais X Marca  
Por: Jorge Henrique Zaninetti

Siqueira Castro Advogados  
[jzaninetti@siqueiracastro.com.br](mailto:jzaninetti@siqueiracastro.com.br)

## ► Contribuição de Intervenção no Domínio Econômico – CIDE-Royalties

---

Instituída pela Lei 10.168, de 29 de dezembro de 2000. Devida pela pessoa jurídica detentora de licença de uso ou adquirente de conhecimentos tecnológicos, bem como aquela signatária de contratos que implicassem transferência de tecnologia, firmados com residentes e domiciliados no exterior.

A partir de 1º de janeiro de 2002, a CIDE passou a ser devida também pelas pessoas jurídicas signatárias de contratos que tenham por objeto serviços técnicos e de assistência administrativa e semelhantes a serem prestados por residente e domiciliado no exterior, bem assim pelas pessoas jurídicas que pagarem, creditarem, entregarem, empregarem ou remeterem royalties, a qualquer título, a beneficiários residentes ou domiciliados no exterior.

► **Lei nº 10.168, de 29/12/2000**

---

*Art. 1º Fica instituído o Programa de Estímulo à Interação Universidade-Empresa para o Apoio à Inovação, cujo objetivo principal é estimular o desenvolvimento tecnológico brasileiro, mediante programas de pesquisa científica e tecnológica cooperativa entre universidades, centros de pesquisa e o setor produtivo.*

*Art. 2º Para fins de atendimento ao Programa de que trata o artigo anterior, fica instituída contribuição de intervenção no domínio econômico, devida pela pessoa jurídica detentora de licença de uso ou adquirente de conhecimentos tecnológicos, bem como aquela signatária de contratos que impliquem transferência de tecnologia, firmados com residentes ou domiciliados no exterior.*

*§ 1º-A. A contribuição de que trata este artigo não incide sobre a remuneração pela licença de uso ou de direitos de comercialização ou distribuição de programa de computador, salvo quando envolverem a transferência da correspondente tecnologia.*

*§ 2º A partir de 1º de janeiro de 2002, a contribuição de que trata o caput deste artigo passa a ser devida também pelas pessoas jurídicas signatárias de contratos que tenham por objeto serviços técnicos e de assistência administrativa e semelhantes a serem prestados por residentes ou domiciliados no exterior, bem assim pelas pessoas jurídicas que pagarem, creditarem, entregarem, empregarem ou remeterem royalties, a qualquer título, a beneficiários residentes ou domiciliados no exterior*

*§ 3º A contribuição incidirá sobre os valores pagos, creditados, entregues, empregados ou remetidos, a cada mês, a residentes ou domiciliados no exterior, a título de remuneração decorrente das obrigações indicadas no caput e no § 2º deste artigo.*

*§ 4º A alíquota da contribuição será de 10% (dez por cento).*

*§ 5º O pagamento da contribuição será efetuado até o último dia útil da quinzena subsequente ao mês de ocorrência do fato gerador.*

*§ 6º Não se aplica a Contribuição de que trata o caput quando o contratante for órgão ou entidade da administração direta, autárquica e fundacional da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e o contratado for instituição de ensino ou pesquisa situada no exterior, para o oferecimento de curso ou atividade de treinamento ou qualificação profissional a servidores civis ou militares do respectivo ente estatal, órgão ou entidade.*

*Art. 2º-A. Fica reduzida para 15% (quinze por cento), a partir de 1º de janeiro de 2002, a alíquota do imposto de renda na fonte incidente sobre as importâncias pagas, creditadas, entregues, empregadas ou remetidas ao exterior a título de remuneração de serviços de assistência administrativa e semelhantes.*

Em 11 de abril de 2002 foi publicado o **Decreto 4.195** regulamentando a Lei que instituiu a CIDE (Lei 10.168/00).

O Decreto, em seu artigo 10, dispôs que:

A CIDE incidirá sobre as importâncias pagas, creditadas, entregues, empregadas ou remetidas, a cada mês, a residentes ou domiciliados no exterior, a título de *royalties* ou remuneração, previstos nos respectivos contratos, que tenham por objeto:

- I - fornecimento de tecnologia;
- II - prestação de assistência técnica:
  - a) serviços de assistência técnica;
  - b) serviços técnicos especializados;
- III - serviços técnicos e de assistência administrativa e semelhantes;
- IV - cessão e licença de uso de marcas; e
- V - cessão e licença de exploração de patentes.

Não menciona direitos autorais de forma geral.

► **Decreto nº 4.195, de 11/04/2002**

---

*Art. 10. A contribuição de que trata o art. 2º da Lei nº 10.168, de 2000, incidirá sobre as importâncias pagas, creditadas, entregues, empregadas ou remetidas, a cada mês, a residentes ou domiciliados no exterior, a título de royalties ou remuneração, previstos nos respectivos contratos, que tenham por objeto:*

*I - fornecimento de tecnologia;*

*II - prestação de assistência técnica:*

*a) serviços de assistência técnica;*

*b) serviços técnicos especializados;*

*III - serviços técnicos e de assistência administrativa e semelhantes;*

*IV - cessão e licença de uso de marcas; e*

*V - cessão e licença de exploração de patentes.*

A **Lei 4.506, de 30 de novembro de 1964**, que dispõe sobre o imposto sobre a renda, estabelece, em seu artigo 22, que serão classificados como royalties os rendimentos de qualquer espécie decorrentes de uso, fruição, exploração de direitos, tais como:

(...)

c) uso ou exploração de invenções, processos e fórmulas de fabricação e de marcas de indústria e comércio;

**d) exploração de direitos autorais, salvo quando percebidos pelo autor ou criador do bem ou da obra.**



► **Lei nº 4.506, de 30/11/1964**

---

*Art. 22. Serão classificados como "royalties" os rendimentos de qualquer espécie decorrentes do uso, fruição, exploração de direitos, tais como:*

- a) direito de colher ou extrair recursos vegetais, inclusive florestais;*
- b) direito de pesquisar e extrair recursos minerais;*
- c) uso ou exploração de invenções, processos e fórmulas de fabricação e de marcas de indústria e comércio;*
- d) exploração de direitos autorais, salvo quando percebidos pelo autor ou criador do bem ou obra.*

*Parágrafo único Os juros de mora e quaisquer outras compensações pelo atraso no pagamento dos "royalties" acompanharão a classificação destes.*

*Art. 23. Serão classificados como aluguéis ou "royalties" todas as espécies de rendimentos percebidos pela ocupação, uso, fruição ou exploração dos bens e direitos referidos nos artigos 21 e 22, tais como:*

*I - as importâncias recebidas periodicamente ou não, fixas ou variáveis, e as percentagens, participações ou interesse;*

*II - os pagamentos de juros, comissões, corretagens, impostos, taxas e remuneração do trabalho assalariado, autônomo ou profissional, feitos a terceiros por conta do locador do bem ou do cedente dos direitos;*

*III - as luvas, os prêmios, gratificações ou quaisquer outras importâncias pagas ao locador, ou cedente do direito, pelo contrato celebrado;*

*IV - as benfeitorias e quaisquer melhoramentos realizados no bem locado, e as despesas para preservação dos direitos cedidos, se de acordo com o contrato fizerem parte da compensação pelo uso do bem ou direito;*

*V - a indenização pela rescisão ou término antecipado do contrato;*

*VI - o valor locativo do prédio urbano construído, quando cedido seu uso gratuitamente.*

*§ 1º O preço de compra de móveis ou benfeitorias, ou de qualquer outro bem do locador ou cedente, integrará o aluguel ou "royalty", quando constituir compensação pela anuência do locador ou cedente à celebração do contrato.*

*§ 2º Não constitui "royalty" o pagamento do custo da máquina, equipamento ou instrumento patenteado.*

*§ 3º Salvo na hipótese do item IV, as benfeitorias ou melhorias feitas pelo locatário não constituem aluguel para o locador, e para o locatário constituirão aplicação de capital que poderá ser depreciado no prazo de vida útil do bem ou amortizada no prazo do contrato, se este for inferior ao da vida útil do bem.*

*§ 4º Se o contrato de locação, assegura opção de compra ao locatário e prevê a compensação de aluguéis com o preço de aquisição do bem, não serão classificados como aluguéis os pagamentos, ou a parte dos mesmos, que constituem prestação do preço de aquisição.*

*Art. 24. Para determinação do rendimento líquido, o beneficiário dos aluguéis ou "royalties" poderá deduzir dos rendimentos brutos realizados:*

*I - os impostos, taxas e emolumentos federais, estaduais e municipais que incidam sobre o bem ou direito que produzir o rendimento;*

*II - os foros e taxas de ocupação, nos casos de enfiteuse;*

*III - os juros sobre o saldo devedor do preço pago pela aquisição dos bens ou direitos que produzam os rendimentos;*

*IV - os prêmios de seguros dos bens que produzam os rendimentos;*

*V - as despesas de conservação de bem corpóreo;*

*VI - as despesas pagas para a cobrança ou recebimento do rendimento;*

*VII - as despesas de consumo de luz e força, ar condicionado, aquecimento e refrigeração de água, ordenados de zelador e ascensorista, despesas com a manutenção de elevadores e materiais de limpeza e conservação de edifícios de apartamentos, condomínios, vilas ou prédios em ruas particulares, ou as quotas partes nessas despesas, quando for o caso.*

*§ 1º Presume-se líquido o "royalty" pelo uso ou exploração de invenções, processos ou fórmulas de fabricação e marcas de indústria e comércio, quando pago a pessoa residente ou domiciliada no exterior.*

*§ 2º Em se tratando de aluguéis, quando o beneficiário do rendimento for pessoa física, as deduções constantes dos itens V e VI não poderão exceder, respectivamente, de 10% (dez por cento) e 5% (cinco por cento) do rendimento bruto declarado.*

...

*Art. 71. A dedução de despesa com aluguéis ou "royalties", para efeito de apuração de rendimento líquido ou do lucro real sujeito ao imposto de renda, será admitida:*

- a) quando necessárias para que o contribuinte mantenha a posse, uso ou fruição do bem ou direito que produz o rendimento; e*
- b) se o aluguel não constituir aplicação de capital na aquisição do bem ou direito, nem distribuição disfarçada de lucros de pessoa jurídica.*

*Parágrafo único Não são dedutíveis:*

- a) os aluguéis pagos pelas pessoas naturais pelo uso de bens que não produzam rendimentos, como o prédio de residências;*
- b) os aluguéis pagos a sócios ou dirigentes de empresas, e a seus parentes ou dependentes, em relação à parcela que exceder do preço ou valor do mercado;*
- c) as importâncias pagas a terceiros para adquirir os direitos de uso de um bem ou direito e os pagamentos para extensão ou modificação do contrato, que constituirão aplicação de capital amortizável durante o prazo do contrato;*
- d) os "royalties" pagos a sócios ou dirigentes de empresas, e a seus parentes ou dependentes;*
- e) os "royalties" pelo uso de patentes de invenção, processos e fórmulas de fabricação ou pelo uso de marcas de indústria ou de comércio, quando:*

*1) pagos pela filial no Brasil de empresa com sede no exterior, em benefício da sua matriz;*

*2) pagos pela sociedade com sede no Brasil a pessoa com domicílio no exterior que mantenha, direta ou indiretamente, controle do seu capital com direito a voto;*

*f) os "royalties" pelo uso de patentes de invenção, processos e fórmulas de fabricação pagos ou creditados a beneficiário domiciliado no exterior:*

*1) que não sejam objeto de contrato registrado na Superintendência da Moeda e do Crédito e que não estejam de acordo com o Código da Propriedade Industrial; ou*

*2) cujos montantes excedam dos limites periodicamente fixados pelo Ministro da Fazenda para cada grupo de atividades ou produtos, segundo o grau de sua essencialidade e em conformidade com o que dispõe a legislação específica sobre remessa de valores para o exterior;*

*g) os "royalties" pelo uso de marcas de indústria e comércio pagos ou creditados a beneficiário domiciliado no exterior:*

*1) que não sejam objeto de contrato registrado na Superintendência da Moeda e do Crédito e que não estejam de acordo com o Código da Propriedade Industrial; ou*

*2) cujos montantes excedem dos limites periodicamente fixados pelo Ministro da Fazenda para cada grupo de atividade ou produtos segundo o grau de sua essencialidade, de conformidade com a legislação específica sobre remessas de valores para o exterior.*

*aos beneficiários de rendimentos de títulos ao portador que optem pela não-identificação, somente será devida, quanto à diferença excedente da alíquota normal, no momento do efetivo pagamento ou crédito dos aludidos rendimentos.*

...



**A Lei 9.610, de 19 de fevereiro de 1998, que consolida a legislação sobre direitos autorais dispõe, em seu artigo 8º, que não são objeto de proteção como direitos autorais o aproveitamento industrial ou comercial das ideias contidas nas obras.**

► **Lei nº 9.610, de 19/02/1998**

---

Altera, atualiza e consolida a legislação sobre direitos autorais e dá outras providências.

*Art. 1º Esta Lei regula os direitos autorais, entendendo-se esta denominação os direitos de autor e os que lhes são conexos.*

...

*Art. 4º Interpretam-se restritivamente os negócios jurídicos sobre os direitos autorais.*

...

*Art. 7º São obras intelectuais protegidas as criações do espírito, expressas por qualquer meio ou fixadas em qualquer suporte, tangível ou intangível, conhecido ou de que se invente no futuro, tais como:*

- I - os textos de obras literárias, artísticas ou científicas;*
- II - as conferências, alocações, sermões e outras obras de mesma natureza;*
- III - as obras dramáticas e dramático-musicais;*
- IV - as obras coreográficas e pantomímicas, cuja execução cênica se fixe por escrito ou por outra qualquer forma;*
- V - as composições musicais, tenham ou não letra;*
- VI - as obras audiovisuais, sonorizadas ou não , inclusive as cinematográficas;*
- VII - as obras fotográficas e as produzidas por qualquer análogo ao da fotografia;*
- VIII - as obras de desenho, pintura, gravura, escultura, litografia, e arte cinética;*
- IX - as ilustrações, cartas geográficas e outras obras de mesma natureza;*
- X - os projetos, esboços e obras plásticas concernentes à geografia, engenharia , topografia arquitetura, paisagismo, cenografia e ciência;*

*XI - as adaptações, traduções e outras transformações de obras originais, apresentadas como criação intelectual nova;*

*XII - os programas de computador;*

*XIII - as coletâneas ou compilações, analogias, enciclopédias, dicionários, bases de dados e outras obras, que por sua seleção, organização ou disposição de seu conteúdo, constituam uma criação intelectual.*

*§ 1º - Os programas de computador são objeto de legislação específica, observadas as disposições desta Lei que lhes sejam aplicáveis.*

*§ 2º - A proteção concedida no inciso XIII não abarca os dados ou materiais em si mesmos e se entende sem prejuízo de quaisquer direitos autorais que subsistam a respeito dos dados ou materiais contidos nas obras.*

*§ 3º - No domínio das ciências, a proteção recairá sobre a forma literária ou artística, não abrangendo o seu conteúdo científico ou técnico, sem prejuízo dos direitos que protegem os demais campos da propriedade imaterial.*

*Art. 8º Não são objeto de proteção como direitos autorais de que trata esta Lei:*

*I - as idéias, procedimentos normativos, sistemas, métodos, projetos ou conceitos matemáticos como tais;*

*II - os esquemas, planos ou regras para realizar atos mentais, jogos ou negócios;*

*III - os formulários em branco para serem preenchidos por qualquer tipo de informação, científica ou não, e suas instruções;*

*IV - os textos de tratados e convenções, leis, decretos, regulamentos, decisões judiciais e demais atos oficiais;*

*V - as informações de uso comum tais como calendários, agendas, cadastros ou legendas;*

*VI - os nomes e títulos isolados;*

*VII - o aproveitamento industrial ou comercial das idéias contidas nas obras.*

...

*Art. 11. Autor é a pessoa física criadora de obra literária, artística ou científica.*

*Parágrafo único - A proteção concedida ao autor poderá aplicar-se às pessoas jurídicas nos casos previstos na Lei.*

...

*Art. 18. A proteção aos direitos de que trata esta Lei independe de registro.*

*Art. 19. É facultado ao autor registrar a sua obra no órgão público definido no caput e no § 1º do art. 17. da lei nº 5.988, de 14 de dezembro de 1973. Ver nova redação dada a este artigo pelo Art. 63 da MP 1.651-42 de 07.04.1998.*

...

## ► Dedutibilidade às bases de cálculo do IRPJ e da CSLL

---

### **Royalties:**

Além de ser necessário às atividades da empresa, o pagamento de royalties deve obedecer aos seguintes limites:

**Regra Geral:** as somas das quantias devidas poderão ser deduzidas como despesas operacionais até o limite de 5% da receita líquida das vendas do produto fabricado ou vendido.

**Cessão de uso (licença) de marca:** limite de 1% da receita líquida das vendas do produto fabricado ou vendido (Portaria MF nº 436/58)

### **Direito autoral:**

Não está sujeito aos limites citados. Deve ser necessário e usual às atividades da empresa.

► **Portaria MF nº 436, de 30/12/1958**

---

*O Ministro de Estados e Negócios da Fazenda, no uso das suas atribuições legais e tendo em vista o disposto no art. 74. e §§ 1º e 2º, da Lei nº 3.470, de 28 de novembro de 1958, relativamente à dedução de "royalties", pela exploração de marcas e patentes, de despesas de assistência técnica, científica, administrativa ou semelhante, bem como de quotas para amortização do valor de patentes, na determinação do lucro real das pessoas jurídicas, resolve:*

*a) Estabelecer os seguintes coeficientes percentuais máximos para as mencionadas deduções, considerados os tipos de produção ou atividade, segundo o grau de essencialidade:*



*I - "royalties", pelo uso de patentes de invenção, processos e fórmulas de fabricação, despesas de assistência técnica, científica, administrativa ou semelhantes:*

...

*II - "Royalties", pelo uso de marcas de indústria e comércio ou nome comercial, em qualquer tipo de produção ou atividade, quando o uso da marca ou nome não seja decorrente da utilização de patente, processo ou fórmula de fabricação.....1%.*

*b) As percentagens máximas estabelecidas incidirão sobre a receita bruta operativa, no caso das concessionárias de serviços públicos, ou sobre o valor da receita bruta dos produtos a que se referir o contrato de licença ou prestação de serviço de assistência;*

*c) nos casos de pagamento com base nos produtos fabricados, em cada ano, os coeficientes estabelecidos como limites para as deduções referidas nos itens I e II da letra "a" serão aplicados sobre o valor de venda dos produtos fabricados;*

*d) a receita bruta será reajustada, na hipótese da letra "c", incluindo-se o valor correspondentes aos produtos fabricados e não vendidos, com base no último preço de fatura, e excluindo-se as quantias que tenham sido adicionadas à receita bruta do ano anterior por essa mesma forma;*